

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2007**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

**Relator:** Deputado BETINHO ROSADO

#### **I – RELATÓRIO**

O objetivo do Projeto de Lei nº 303, de 2007, de autoria do nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, é instituir o Programa Nacional de Produção de Biocombustíveis por Cooperativas (PNBC).

Esse Programa tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo por meio da produção e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel por cooperativas.

Tais cooperativas, de acordo com a proposição, poderiam vender o biocombustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, desde que o biocombustível atenda à especificação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e que possa ser consumido sem necessidade de adição a combustíveis derivados do petróleo.

É proposto, também, a não-incidência dos tributos federais indiretos sobre a comercialização dos biocombustíveis pelas cooperativas.

Na sua justificação, o autor da proposição argumenta que apesar dos notáveis esforços do Governo Federal, há setores de nossa economia, como as cooperativas agropecuárias, que necessitam de uma política específica que vise ao crescimento econômico com inclusão e desenvolvimento social, e que o cooperativismo para a produção de biocombustíveis precisa ser fortalecido para que se torne um instrumento para geração de emprego, renda e divisas.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT) (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Registre-se que a apreciação da matéria é conclusiva por parte das Comissões.

Na CAPADR, o parecer do Relator, nobre Deputado Marcos Montes, foi pela aprovação, com duas emendas. A primeira emenda dispõe que, observadas as demais condições constantes da proposição, o produtor rural, pessoa física, poderá produzir biodiesel quando o produto destinar-se ao consumo próprio ou à entrega a cooperativa à qual é associado.

Já a segunda, estabelece que a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre o biodiesel originário de produção própria e consumido por produtores rurais em suas atividades agrícolas.

Na CME, o primeiro relator designado foi o Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas, que apresentou uma emenda para suprimir o § 2º do art. 2º do projeto, que dispõe que não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do biocombustível pelas cooperativas.

Como o Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas não é mais membro da CME, cabe a este relator uma nova avaliação do Projeto de Lei nº 303, de 2007.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas outras emendas à proposição em tela.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a intenção do Projeto de Lei nº 303, de 2007, do ilustre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira.

É, de fato, muito importante o estabelecimento de um marco legal para a produção e comercialização de biocombustíveis por produtores associados em cooperativas.

O art. 238 da Constituição Federal dispõe que lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis.

Mesmo havendo previsão constitucional, essa lei geral ainda não existe. Assim, a comercialização desses combustíveis acaba sendo disciplinada por decretos e portarias do Poder Executivo, ficando o Congresso Nacional à margem do processo.

Na ausência de lei geral que ordene a venda e revenda de combustíveis, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) expediu norma regulamentar – Portaria nº 116, de 2000, que estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

Essa Portaria estabelece severas restrições à comercialização de biocombustíveis ao dispor que tal produto somente pode ser comprado, pelo posto revendedor, de distribuidor autorizado.

Dessa forma, o álcool hidratado produzido em uma cidade do interior tem que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora em cidade muitas vezes distante e depois voltar para a região de produção.

A venda direta de álcool hidratado das cooperativas em suas próprias bombas ou em postos revendedores da região eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios para o agronegócio brasileiro.

O crescimento da demanda de álcool hidratado, devido à venda dos carros bicompostível, e o surgimento do biodiesel exigem que o

Congresso Nacional discuta, em profundidade, e aprove novas leis que sejam adequadas a esse novo cenário.

Sendo assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 303, de 2007, que atende à necessidade de flexibilizar a produção e a comercialização de biocombustíveis no Brasil e, com isso, gerar grandes benefícios para a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado BETINHO ROSADO  
Relator